



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.443 - MG (2012/0208824-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VÉRA LÚCIA ALVES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : CAQROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. VICE-DIRETORA. ESCOLA ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO. DISPENSA *AD NUTUM*.

1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

2. Colhe-se dos autos que a recorrente ocupava cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, independentemente de notificação, instauração de processo administrativo ou motivação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.443 - MG (2012/0208824-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Vera Lúcia Alves Ferreira Barbosa contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a agravante a aplicabilidade do art. 557 do CPC à espécie, bem como a negativa de vigência aos arts. 135, 143, 146 e 153 da Lei n. 8.112/1990; 236, § 1º, 458, II, 165, 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, no aspecto, que foi dispensada da função comissionada de Vice-Diretora de escola estadual sem o devido processo legal e o direito de se defender.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.443 - MG (2012/0208824-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que, de acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade.

Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

De resto, a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, colhe-se dos autos que a recorrente ocupava cargo em comissão, portanto, de livre nomeação e exoneração, independentemente de notificação, instauração de processo administrativo ou motivação.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRETORA. ESCOLA ESTADUAL. PRORROGAÇÃO. MANDATO. TÍTULO PRECÁRIO. EQUIVALÊNCIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. DISPENSA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE.

I - O mandato da recorrente no cargo de diretora de escola estadual findou em 31/12/1998, sendo que as prorrogações concedidas pelo Secretário de Estado da Educação, que possibilitaram sua permanência no cargo, possuem título precário, equivalendo, na verdade, a designação para exercício de função comissionada, cuja dispensa pode ocorrer a qualquer tempo.

II - O artigo 2º da Portaria nº 513/99 estabelece que a escolha dos dirigentes escolares será efetuada pelo Secretário Estadual de Educação em duas hipóteses: no caso de vacância e, ainda, até que sejam definidos os novos critérios.

III - A referida Portaria revogou a Portaria nº 452/95, porquanto, sendo ato normativo de igual espécie advindo do mesmo órgão regulamentador, ao dispor que seriam estabelecidos novos critérios para escolha dos dirigentes, acabou por revogar aqueles até então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigentes.

Recurso desprovido.

(RMS 16.905/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
DJ 28/6/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208824-6

**AgRg no
REsp 1.364.443 /
MG**

Números Origem: 10313082497931 10313082497931002 10313082497931005 2497931 313082497931

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VÉRA LÚCIA ALVES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
CAQROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VÉRA LÚCIA ALVES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
CAQROLINA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.